



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000444696**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009816-47.2022.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante EDIVALDO PEREIRA, é apelado BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**SERGIO DA COSTA LEITE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CÍVEL 1009816-47.2022.8.26.0477**

**Apelante/Autor: EDIVALDO PEREIRA**

**Apelado/Réu: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A**

**Comarca: Praia Grande 3ª Vara Cível**

**Juiz de 1ª Instância: Pedro José Silva Cerqueira**

**Voto n.º 1.935**

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. R. sentença de improcedência. Recolhimento do preparo não realizado pelo recorrente, o que importa em deserção. Não conhecimento do recurso, com a majoração dos honorários de sucumbência, em razão da apresentação de contrarrazões.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por **EDIVALDO PEREIRA** nos autos da **ação de indenização por danos materiais e morais** promovida em face do **BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.**

Adotado o relatório da r. sentença de improcedência de folhas 224/228, contou o dispositivo com a seguinte redação:

*Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDNTE a pretensão autoral e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.*

Recorre o autor a alegar, em suma, fazer jus à reparação dos danos materiais e morais decorrentes da má prestação de serviços pelo réu. O réu abriu uma conta em seu nome e realizou a portabilidade do pagamento de seu benefício de aposentadoria para a mesma, descontando a seguir o valor de cartão de crédito que titulariza, tudo sem a sua autorização. Restou privado dos valores necessários à subsistência, especialmente pagamento de aluguel, alimentação e medicamentos (folhas 231/244).

Foram apresentadas contrarrazões, requerendo o réu, em suma, o não provimento do recurso (folhas 248/259).

Nesta Instância foi determinado pela v. decisão de folha 263 o recolhimento do preparo recursal em dobro, uma vez indeferida anteriormente a gratuidade.

Embargos de declaração interpostos pelo apelante foram rejeitados pelo v. Acórdão de folhas 302/306.

Decorreu *in albis* o prazo para o recolhimento do preparo recursal (folha 310).

**É O RELATÓRIO.**

Não obstante o recurso seja tempestivo, não pode ser conhecido diante da ausência do recolhimento do preparo.

É ônus do recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o respectivo preparo, à luz do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Alternativamente pode comprovar ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Nenhuma de tais hipótese se verificou.

Mesmo já tendo sido indeferida a benesse da gratuidade (folha 45), o recorrente não realizou o devido preparo, o que ensejou determinação neste sentido pela v. decisão monocrática de folha 263, confirmada pelo Acórdão em embargos de declaração de folhas 302/306.

A considerar que não foi adotada a referida providência relacionada ao preparo, deve ser reconhecida a ocorrência da deserção, o que impede o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso**, por deserto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Apresentadas contrarrazões, majoro os honorários advocatícios a serem pagos pelo autor para o equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

**SÉRGIO DA COSTA LEITE**  
**Relator**  
**(Assinatura Eletrônica)**